

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 637, DE 2019

Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, em 22 de abril de 2019, por meio da Mensagem nº 637/2019, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016. Acompanha a Mensagem nº 637/2019 detalhada Exposição de Motivos de lavra do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

O acordo em epígrafe tem por objetivo promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas partes e reveste-se de especial importância por dotar as relações com a Armênia de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países.

O texto do acordo internacional em apreço apresenta-se em si como instrumento de âmbito limitado e com finalidade bastante específica, qual seja: a promoção da cooperação técnica entre os dois países, sendo que esta, segundo seus termos, poderá incluir, de forma não exaustiva, programas, projetos e atividades de cooperação técnica aprovadas pelas Partes e implementadas por meio de Ajustes Complementares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217699647100>



O instrumento contempla em apenas 11 (onze) dispositivos a normativa que regulamentará o desenvolvimento da cooperação técnica entre o Brasil e República da Armênia. Logo no Artigo I é definido o *supra* citado objetivo do acordo, ao passo que o Artigo II prevê a possibilidade do estabelecimento de mecanismos trilaterais de cooperação, envolvendo terceiros países ou organizações internacionais.

O Artigo III contempla a possibilidade de realização de “Ajustes Complementares”, no âmbito dos quais poderão ser implementados programas e projetos de cooperação técnica, por parte de instituições executoras e coordenadoras públicas e privadas, assim como organizações não governamentais e agências internacionais. O Artigo IV prevê a realização de reuniões entre as Partes Contratantes com a finalidade de tratar de assuntos pertinentes aos programas, atividades e projetos de cooperação técnica e, ainda, estabelece um rol de temas que deverão de ser abordados preferencialmente em tais encontros.

No Artigo V é estabelecida regra relativa ao sigilo quanto aos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da cooperação a ser engendrada, enquanto que o Artigo VI dispõe a cerca da garantia de concessão ao pessoal envolvido nas atividades de cooperação de todo o apoio logístico necessário relativamente a sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação. O Artigo VII também regula aspectos operacionais relacionados ao pessoal envolvido na cooperação - bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento – referentes a concessão de vistos, isenções aduaneiras e fiscais, quanto a impostos de importação e de renda, imunidade jurisdicional limitada aos atos de ofício e facilidades de repatriação em situações de crise. O Artigo VIII dispõe acerca da solução de eventuais litígios dispondo meramente que estes serão resolvidos por meio de consultasse negociações entre as Partes Contratantes.

O Artigo IX contém disciplina acerca do emprego de bens e equipamentos empregados nos programas e projetos de cooperação, considerando-os, entre outras regras, isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217699647100>



despesas de armazenamento, transporte, encargos aduaneiros e outros serviços conexos.

Os Artigos X e XI contém normas de natureza adjetiva e procedimental e estabelecendo regramento próprio relacionado ao emendamento e aditamento do acordo, entrada em vigor, período de vigência (de 5 anos, prorrogáveis, automaticamente e sucessivamente), bem como a hipótese de denúncia do acordo, inclusive afastando a repercussão desta quanto à validade e duração dos programas e projetos em andamento.

É o relatório, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR:

O Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia foi firmado com base no interesse recíproco da Partes Contratantes em fortalecer os laços de amizade existentes, e no interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países. Nesse contexto, o modelo de cooperação contemplado busca dar ênfase à promoção do desenvolvimento sustentável e visa a auferir as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum.

O acordo em apreço além de proporcionar o aprofundamento das relações com a República da Armênia, amplia o leque desta espécie de acordos internacionais, sobre cooperação técnica, firmados pelo Brasil com várias nações amigas e, ao mesmo tempo, deverá servir de lastro para futuros acordos, além dos Ajustes Complementares já previstos pelo próprio instrumento considerado. Nesse contexto, verifica-se que o acordo efetivamente segue, em linhas gerais, os compromissos e o conteúdo obrigacional já consagrados para esse modelo de instrumento internacional, e rotineiramente utilizados nos acordos desta espécie, já em vigor, celebrados pelo Brasil.

Sob ponto de vista da política externa brasileira consideramos a celebração do acordo em apreço como importante iniciativa, em termos de



ampliação da projeção internacional do país naquela região do globo, ao alcançar a Armênia, nação geograficamente distante do Brasil. Não obstante, há que se reconhecer que nosso país já detenha consolidados laços de amizade com o povo armeno, principalmente em função do fluxo de contingente migratório de armenos para o Brasil ocorrido no passado.

Vale lembrar que a Armênia possui uma cultura milenar, riquíssima, que surge por volta de 2492 a.C. O povo armeno ocupa, desde a antiguidade, localização estratégica na região etnográfica conhecida como Eurásia, correspondente ao extremo leste da Europa. Por isso, embora incorpore elementos culturais de ambos os continentes (da Europa e da Ásia), a Armênia tem buscado aproximação com o Ocidente, valorizando o fato da cultura local ser mais próxima à cultura europeia e, inclusive, nesse contexto, a nação é postulante de candidatura à condição de país associado da União Europeia. Não obstante a antiga história do povo armeno, sua nação foi ao longo dos séculos – justamente em função de sua posição geográfica estratégica, central, no mundo antigo - alvo de inúmeros episódios relativamente prolongados de ocupação por nações estrangeiras. A mais recente corresponde ao período em que a Armênia esteve incorporada à União Soviética, que perdurou desde sua anexação, em 1922, até o ano de 1991, quando a Armênia finalmente proclamou sua independência. Desde o fim da URSS, a Armênia, não obstante a necessidade de enfrentamento de grandes dificuldades econômicas e elevados níveis de desemprego, tem buscado com determinação, desde sua independência, a modernização, o desenvolvimento econômico e a consolidação de valores ocidentais, com a instalação e consolidação de um regime democrático, a adoção de legislação que protege a liberdade de pensamento e expressão e a proteção aos direitos humanos fundamentais, além da implantação de uma economia de mercado. Desde 2007, a Armênia se posiciona como a 32ª nação economicamente mais livre no mundo e suas relações com a Europa, o Oriente Médio e com os outros países da região têm permitido o aumento do comércio internacional do país.

Diante dessa realidade, o acordo em epígrafe apresenta-se como relevante oportunidade de ampliação da cooperação técnica internacional, que atende aos interesses de ambos os países. Conforme



referimos, tanto do ponto de vista do mérito, como formalmente considerados, os dispositivos que compõem o acordo observam os moldes gerais dos acordos do tipo e, portanto, refletem a eficácia comprovada das avenças internacionais da espécie. A ratificação do presente acordo pelo Brasil, com base na análise dos compromissos por ele estabelecidos detém, a nosso juízo, o potencial de trazer significativos frutos a partir do desenvolvimento da cooperação técnica bilateral, trazendo benefícios para ambas as Partes Contratantes.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

2021-2655



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217699647100>



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**

(Mensagem nº 637, de 2019)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

2021-2655



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217699647100>

